



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José

Rua Domingos André Zanini, 380 - Bairro: Barreiros - CEP: 88117-905 - Fone: 88117-905 - Email:
saojose.fazenda@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5007369-45.2025.8.24.0064/SC

AUTOR: DAGOBERTO REINALDO SEELIG

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ-SC

DESPACHO/DECISÃO

Trato de pedido de Tutela Antecipada de Urgência na Ação Ordinária movida por *Dagoberto Reinaldo Seelig* contra o *Município de São José/SC*, fundado na suspensão do ato administrativo que culminou em sua eliminação no Concurso Público de Edital 001/2023, para ingresso no cargo de Guarda Municipal.

Afirma, em sua exordial, que se candidatou às vagas destinadas às PCD, porquanto possui visão monocular.

Aduziu, ainda, que teve sua inscrição deferida pela banca que reconheceu sua condição de pessoa com deficiência, mas que, no exame médico, fora considerado inapto.

Decido.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, é cediço que, para sua concessão, deverá a parte que a requerer demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, *caput*, do

5007369-45.2025.8.24.0064

310075215337.V6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José

Código de Processo Civil).

Neste sentido, muito bem assentam Cristiano Imhof e Bertha Steckert Rezende:

*Dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Devem haver elementos que evidenciem: i) a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*¹

Percebe-se que a tutela de urgência vem acompanhada, então, de dois pressupostos para sua existência, um primeiro relacionado a probabilidade de existência do direito, e um segundo, relacionado ao perigo do dano irreversível ou risco ao resultado útil do processo pela mora da decisão final.

Assim, analisando o caso concreto, ao menos em cognição sumária verifico a existência de probabilidade de direito.

Extrai-se que parte autora possui "olho direito com diminuição de sensibilidade profunda e escotomas relativos e absolutos" (evento 1, DOC7).

Essa condição, inicialmente, foi considerada suficiente para que concorresse às vagas disponibilizadas para as pessoas com deficiência, conforme se pode averiguar da "Listagem de Requerimento de Vagas Reservadas" (evento 1, DOC5).

No entanto, quando da avaliação da Junta Médica, fora concluído que a parte autora foi considerada inapta, uma vez que:



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José

Considerando a natureza das funções do cargo de Guarda Municipal, que exige habilidades físicas específicas e uma percepção de distância e profundidade adequadas, conclui-se que a condição de visão monocular e estropia do candidato é incompatível com as exigências do cargo. A deficiência do candidato compromete a capacidade de realizar as atividades de segurança pública de forma eficaz, segura e eficiente.

Assim sendo, tendo em vista a contradição nas avaliações realizadas pela Banca, entendo que há probabilidade de direito.

Num segundo momento, cabe analisar o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, vislumbro que o pedido se refere à nulidade de decisão administrativa que culminou na desclassificação do autor do certame. Tal fato, de *per si*, demonstra grande urgência, vez que a continuidade do Concurso Público com sua eliminação prematura poderia lhe acarretar enormes prejuízos, inclusive à municipalidade que, em caso de sucesso da demanda, teria que realizar procedimentos à oportunar a conclusão do certame para a parte autora, o que causaria danos aos cofres públicos.

Destarte, verificando que a demora na entrega jurisdicional, neste caso, poderia acarretar prejuízos irreparáveis ao autor, tenho que demonstrado o *periculum in mora*, capaz de fundamentar a concessão do pleito liminar.

Dessa forma, verificando a satisfação dos pressupostos legais, defiro o pedido de tutela de urgência determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que eliminou Dagoberto Reinaldo Seelig do certame de Edital 001/2023, permitindo sua continuidade no Concurso Público na condição de *sub judice*.

5007369-45.2025.8.24.0064

310075215337.V6



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Cite-se o Município de São José/SC, com as advertências legais.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **OTAVIO JOSE MINATTO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310075215337v6** e do código CRC **72bfa75**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OTAVIO JOSE MINATTO

Data e Hora: 27/06/2025, às 14:17:20

1. in Novo Código de Processo Civil comentado: Anotado artigo por artigo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015. p. 288

5007369-45.2025.8.24.0064

310075215337.V6